

*Vinícius  
OK!*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADA:** Francisca das Chagas Alencar Gomes

**EMENTA:** Autoriza Rita de Cássia Alencar da Silva a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

**RELATOR:** Edgar Linhares Lima

**SPU Nº 11813799-9 | PARECER Nº 0159/2012 | APROVADO EM: 16.01.2012**

## I – RELATÓRIO

Francisca das Chagas Alencar Gomes, mediante o Processo nº 11813799-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a E.E.F.M João Nogueira Jucá, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Rita de Cássia Alencar da Silva, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Letras – Língua Portuguesa, na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*”; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

## III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Rita de Cássia Alencar da Silva, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a E.E.F.M João Nogueira Jucá, nesta capital, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.



Cont. do Parecer nº 0159/2012

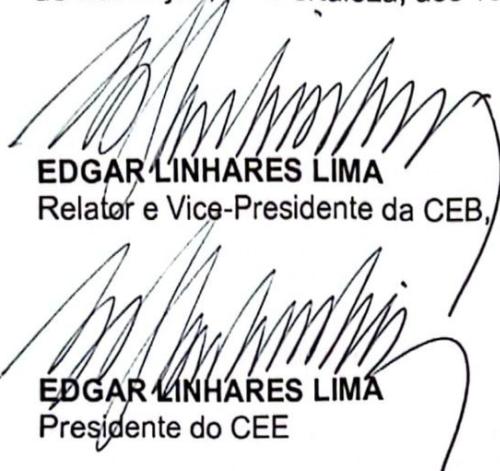
Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.

  
**EDGAR LINHARES LIMA**

Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício

  
**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE